

Ilustríssimo Senhor Pregoeiro
Comissão de Licitações
Centro Administrativo Municipal
Prefeitura Municipal de Cruz das Almas

SOUL EVENTOS LTDA., participante do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 042/2022 – PROCESSO Nº 807/2022, vem, respeitosamente, a presença de V.Sa., por seu representante legal abaixo assinado, dizer e requerer o que segue:

Tomando ciência da douda decisão que habilitou/classificou a licitante ARIA HALL EMPREENDIMENTOS LTDA, nos itens 12.6, 12.6.1 e ao que tange ao Termo Referência, Item IV, participante do processo, e com ela não se conformando, vem, tempestivamente, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, consoante razões em anexo, requerendo se digne V.Sa. recebê-lo, e usando-se do juízo de retratação, haver por bem reformar o decisum esgrimado, ou acaso assim não entenda, haja por bem encaminhá-lo à digna Autoridade Superior, para a devida apreciação, e a certa modificação da decisão, com o integral provimento do recurso, para o fim de inhabilitar/desclassificar a licitante ARIA HALL EMPREENDIMENTOS LTDA, que é o que se requer, como medida de direito e justiça.

Termos em que,
Pede Deferimento.
Simões Filho, 17 de maio de 2022.



SOUL EVENTOS LTDA
CNPJ: 08.316.075/0001-98

Osvaldo Rodrigues dos Santos Junior

CPF: 806.259.245-68 | RG: 05771811-30

Razões de Recurso Administrativo que interpõe SOUL EVENTOS LTDA., nos autos do processo licitatório modalidade PREGÃO ELETRÔNICO Nº 042/2022– PROCESSO Nº 807/2022, esgrimando a habilitação/classificação da licitante ARIA HALL EMPREENDIMENTOS LTDA.

1. DOS FATOS

A recorrente não se conforma com a douda decisão da Sra. Pregoeira que entendeu por bem habilitar/classificar a licitante ARIA HALL EMPREENDIMENTOS LTDA, participante do processo licitatório à medida que a mesma claramente não atende na íntegra a fim de comprovação de qualificação técnica ao item 12.6.1, atinente aos atestados, como também o item IV, pertinente a obrigações de autorização junto aos órgãos competentes, visto que a mesma não possui registro junto ao CREA/BA.

2. DO ATESTADO

Os atestados de capacidade técnica apresentado pela empresa ARIA HALL EMPREENDIMENTOS LTDA, não atende ao objeto licitado, pois não há a especificação das montagens, serviços e quantidades que foram executados e tão pouco do prazo ou data de realização das mesmas.

O fato é que OS ATESTADOS apresentados NÃO RETRATAM e NÃO PROVA a qualificação técnica da empresa ARIA HALL EMPREENDIMENTOS LTDA para o objeto licitado. Sendo estes fornecidos por empresas do mesmo ramo empresarial e visualmente com texto similares e com as mesmas ausências de informações pertinentes para avaliação técnica.

A jurisprudência se norteia em admitir 50% do quantitativo, mas o fato é que NÃO HÁ PROVA NEM DISTO, porque, reprisa-se, imperativo ao julgador utilizar-se de SUPOSIÇÃO, ILAÇÃO, IMAGINAÇÃO, para concluir algum quantitativo a extrair deste atestado, o que é subjetivar demais a noção de “pertinência” e “compatibilidade”.

Há óbvia insuficiência de seu atestado para preencher os requisitos do item 7.1, letra “m”, e art.30,II da Lei de Licitações, por quebra nos requisitos de características e quantitativos.

A decisão de inabilitação é, portanto, inevitável, e manter esta licitante no processo licitatório acarretará óbvia violação ao princípio da estrita vinculação ao instrumento convocatório, que, como lecionam os mestres, é um dos pontos basilares do processo licitatório.

“ 12.6.1. Comprovação de aptidão para o desempenho de atividade de realização de eventos de natureza similar, seja por apresentação de portfólio, seja pela apresentação de atestados técnicos. “

Em atendimento a disposição do edital, a ARIA HALL, apresentou três atestados (ANEXOS 1,2 e 3) :

a) O primeiro, expedido pela Elite Promoções e Eventos Eireli-ME, CNPJ nº 24.649.670/0001-00, em 03/05/2022 (6 dia antes da presente licitação), resumo dos serviços objeto do atestado “...prestou serviços a ELITE PROMOÇÕES E EVENTOS EIRELI-ME inscrita...., na cidade de Feira de Santana-BA detém qualificação técnica para montagem de estrutura Física para realização de eventos.

Registramos que a empresa prestou serviços/entregou toda a estrutura e montagem no prazo de execução acordado. Informamos ainda que a entrega dos serviços aqui referidos e do material utilizado apresentaram bom desempenho operacional, tendo a mesma cumprido fielmente com suas obrigações, nada constando que a desabone técnica e comercialmente até a presente data.”

b) O segundo expedido pela B. Leal Produções Ltda. CNPJ nº 16.804.797/0001-10, em 11/05/2022 (um dia antes da licitação), resumo dos serviços atestados: “ ... prestou serviços a B.LEAL PRODUÇÕES LTDA, inscrita.....na cidade de Feira de Santana-BA, detém qualificação técnica para montagem de estrutura Física para realização de eventos.

Registramos que a empresa prestou serviços/entregou toda a estrutura e montagem no prazo de execução acordado. Informamos ainda que a entrega dos serviços aqui referidos e do material utilizado apresentaram bom desempenho operacional, tendo a mesma cumprido fielmente com suas obrigações, nada constando que a desabone técnica e comercialmente até a presente data.”

c) O terceiro atestado foi apresentado pela OJO Comercio e Serviços Ltda,- Sol de Verão Eventos e Estruturas, CNPJ 40.523.615/0001-17, em 10/05/2022 (2 dias antes da licitação), resumo dos serviços atestados pela OJO “ prestou serviços a OJO Comércio e Serviços inscrita.... detém qualificação técnica para montagem de estrutura Física para realização de eventos.

Registramos que a empresa prestou serviços/entregou toda a estrutura e montagem no prazo de execução acordado. Informamos ainda que a entrega dos serviços aqui referidos e do material utilizado apresentaram bom desempenho operacional, tendo a mesma cumprido fielmente com suas obrigações, nada constando que a desabone técnica e comercialmente até a presente data.”

Ainda sobre as empresas emitentes dos os atestados, é importante destacar que a atividade econômica principal da Elite é PRODUÇÃO MUSICAL, da B. Leal, é ILUMINAÇÃO E SONORIZAÇÃO e da OJO/Sol de Verão é ALUGUEL DE PALCO, COBERTURAS. Já a ARIA HALL, (<https://www.ariahall.com.br/>), é uma CASA/ESPAÇO DE EVENTOS.

Os atestados, Anexo 1,2,3, não definem os serviços prestados pela ARIA HALL, não indica data ou duração da “suposta” prestação de serviços, não informa praticamente nada com relação a montagem de estrutura de 1.000 m2 para camarote em área pública (rua). A simples análise dos “atestados” apresentados e as atividades principais das empresas envolvidas, indicam que, possivelmente a ELITE, B. Leal e Sol de Verão sejam FORNECEDORAS de serviços, equipamentos e estruturas à ARIA HALL e não o inverso.

Visando aclarar de uma vez as controversas indicadas, requeremos a realização de diligência no sentido de verificar a prestação dos serviços efetuados pela Aria Hall às empresas Elite Promoções, B Leal Produções e, principalmente, Sol de Verão.

Sobre atestado de capacidade técnica, diz a Lei 8.666/93: “Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I. ...

II. Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação,

bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; “

Por outro lado, o edital da licitação define como objeto:

4 - DO OBJETO

1.1. O presente tem por objeto a concessão de uso de área de domínio público para exploração de camarote durante o período de São João de 2022 no Município de Cruz das Almas, mediante as condições estabelecidas no edital e em seus anexos.

IV – DAS CONDIÇÕES PARA EXECUÇÃO DO CONTRATO DE CONCESSÃO DE USO DE ÁREA DE DOMÍNIO PÚBLICO PARA EXPLORAÇÃO DE CAMAROTE:

- A área objeto da concessão corresponde a 50x20m=1.000m², localizada na

Avenida Getúlio Vargas:

Área: 50 X 20m = 1.000m²

Fachada frontal: 50m

Laterais: 20m cada

Fundo: 50m

Afastamento do palco: aprox. 12m

- Prazo de utilização da área: 05 (cinco) dias, cabendo a ocupação da área pelos períodos anteriores e posteriores para montagem e desmontagem das estruturas do camarote atendendo-se aos prazos concedidos pela legislação municipal, a ser acompanhado pelo Órgão Municipal competente. “

Após a leitura do substrato legal transcrito e os atestados apresentados e o objeto licitado (MONTAGEM, EXPLORAÇÃO E DESMONTAGEM) de estrutura de 1.000 m², pode-se depreender de forma cristalina que, considerando a interpretação gramatical, lógica, sistemática, histórica, sociológica, teológica, axiológica, literal ou restritiva, que os “atestados” são absolutamente imprestáveis e desconforme com as exigências do edital, portanto não podem levar a habilitação da ARIA HALL.

A Aria Hall, não apresentou atestados comprovando a execução de serviços licitados quer em semelhança quantidades ou prazo.

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416).

O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288):

“Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ‘a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada’ (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento”.

Além dos tribunais judiciais, mister trazer à baila a posição do TCU sobre a matéria aqui discutida. Há centenas de acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao edital, com orientação alinhada àquela apresentada neste parecer e que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2005:

“Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo...”

Ex positis, a RECORRENTE solicita seja julgado e provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se as incorreções das decisões hostilizadas, seja INABILITADA a Aria Hall e, ato contínuo, seja considerada a Recorrente como arrematante.

Concludentemente, não há como manter-se a licitante Vanguarda, no processo licitatório, impondo-se sua inabilitação/desclassificação.

Caso o Pregoeiro, mantenha a declaração de vencedor em favor da Aria Hall, favor subir o presente processo à consideração do Prefeito de Cruz das Almas.

Afora a incompatibilidade do atestado juntado pela licitante, o mesmo também não se presta à satisfação da exigência editalícia porque não está registrado em qualquer entidade profissional competente, para que como concessionária assuma a obrigação de apresentar as autorizações junto aos órgãos competentes (Defesa civil, CREA/BA, Corpo de Bombeiros, Polícia Militar), especificamente impossibilitada de apresentar autorização junto ao CREA/BA já que a mesma não possui o Registro junto ao órgão fiscalizador.

N. Termos

Pede e Espera Provimento.

Simões Filho-BA, 17 de Maio de 2022



SOUL EVENTOS LTDA
CNPJ: 08.316.075/0001-98

Osvaldo Rodrigues dos Santos Junior

CPF: 806.259.245-68 | RG: 05771811-30